

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/02/2000
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002202/96-37  
**Acórdão** : 202-11.516  
**Sessão** : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 103.835  
**Recorrente** : LUPÉRCIO COSTA  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR – BASE DE CÁLCULO** – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da **Anotação de Responsabilidade Técnica** junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de ser específico para a data de referência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUPÉRCIO COSTA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

*[Handwritten Signature]*  
**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente**

*[Handwritten Signature]*  
**Tarásio Campelo Borges**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.  
 cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002202/96-37

**Acórdão** : 202-11.516

**Recurso** : 103.835

**Recorrente** : LUPÉRCIO COSTA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais Rurais – CNA – CONTAG, exercício de 1995, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0498102.2 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 210,5ha de área, situado no Município de São João do Ivaí – PR, lançado com base no Valor da Terra Nua mínimo.

Regularmente intimado da exigência fiscal, o Interessado instaurou o contraditório aduzindo que:

“... a base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, sendo este valor a diferença entre o valor do imóvel e as benfeitorias incorporadas ao mesmo e ainda que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, para sua fixação, devem ser ouvidos o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e Secretaria da Agricultura Estadual, mediante um levantamento de preços por hectare dos diversos tipos de terra existentes no município.”

E complementa:

“De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e os termos do § 2º, entende-se que o único órgão que dispõe do Valor da Terra Nua é o INCRA, por ser o único que compra terra nua separada das benfeitorias.”

A impugnação é instruída com uma planilha de cálculo de avaliação do imóvel rural, de fls. 04/05, Matrícula nº 6.267 do Registro de Imóveis de São João do Ivaí – PR, de fls. 06 e plantas de fls. 07/09.

Os fundamentos da Decisão Recorrida, de fls. 16/18, estão consubstanciados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002202/96-37  
**Acórdão** : 202-11.516

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

**Lançamento procedente.”**

Irresignado, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário com as razões de fls. 20/23, que leio em Sessão, e instruído com os documentos de fls. 29/32.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002202/96-37  
Acórdão : 202-11.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, quanto à questionada legalidade da exigência os fundamentos da Decisão Recorrida, que leio em Sessão, já enfrentaram, criteriosamente, a matéria, sendo despiciendo qualquer aditamento.

Quanto à mensuração do Valor da Terra Nua – VTN utilizado para a determinação da base de cálculo do lançamento objeto desta demanda, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72 ), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002202/96-37**Acórdão** : 202-11.516**IV - Florestas plantadas.**

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.”

No caso presente, a contestação do VTN mínimo não se fez acompanhar da prova imposta pelo § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94; o laudo técnico elaborado com os requisitos na NBR 8799, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA e reportando-se ao dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Com estas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES